

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. PROFESSOR JOZIEL)

Dispõe sobre o exercício da profissão de condutor de máquinas da Marinha Mercante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de condutor de máquinas da Marinha Mercante.

Art. 2º Considera-se condutor de máquinas da Marinha Mercante todo condutor de máquinas que atue em embarcações nos mares, rios, lagos, lagoas e interiores de portos devidamente certificado pela Marinha do Brasil nos cursos específicos.

Parágrafo único. Ao condutor de máquinas competem as funções de auxiliar dos oficiais de Máquinas na condução das máquinas e equipamentos, nos quartos e divisões de serviços em qualquer embarcação, inclusive plataformas sem propulsão, podendo atuar como mecânico de bordo, operador de carga e lastro, bombeador, chefe de máquinas e subchefe de máquinas, observadas as limitações desta Lei.

Art. 3º Ao condutor de máquinas, no exercício da chefia de máquinas, especificamente, compete:

I – executar todos os serviços afetos a sua especialidade, de modo a manter todos os aparelhos, equipamentos, instalações mecânicas, hidráulicas e pneumáticas funcionando corretamente;

II – coordenar o recebimento, controlar o consumo e zelar pela economia de combustíveis, lubrificantes e de todo o material requisitado para sua seção, por cuja aplicação é responsável;

III – gerenciar pessoalmente, na praça de máquinas, toda e qualquer manobra da embarcação;

IV – planejar e controlar os reparos da seção de máquinas que puderem ser executados pelo pessoal de bordo e supervisionar os que forem feitos por oficinas de terra, mesmo que os aparelhos ou máquinas estejam nas demais seções da embarcação;

V – comunicar, imediatamente e por escrito, ao comandante, e ao armador quando possível, todas as ocorrências e anormalidades que se derem nos serviços da seção a seu cargo;

VI – fiscalizar a escrituração do diário de máquinas, para que nele sejam registradas todas as ocorrências verificadas no decorrer dos quartos ou divisões, bem como qualquer trabalho executado na respectiva seção.

Parágrafo único. A competência profissional para o exercício das atividades do condutor de máquinas, na condição de chefe de máquinas, fica limitada a 6.500kW (seis mil e quinhentos quilowatts) de potência propulsora por motor, em qualquer seguimento de navegação.

Art. 4º Ao condutor de máquinas, no exercício da subchefia de máquinas, especificamente, compete:

I – substituir o chefe de máquinas na sua falta ou impedimento;

II – comunicar ao chefe de máquinas qualquer ocorrência que se verificar na seção de máquinas, não só quanto ao pessoal, como quanto aos equipamentos e materiais em geral;

III – registrar todos os serviços de manutenção, prevenção, correção e classificação contínua ocorridas durante o seu serviço.

Parágrafo único. A competência profissional para o exercício das atividades do condutor de máquinas, na condição de subchefe de máquinas, fica limitada a 12.000kW (doze mil quilowatts) de potência propulsora, em qualquer seguimento de navegação.

Art. 5º Ao condutor de máquinas, no exercício das operações de carga, descarga, lastro e como bombeador, especificamente, compete:

I – executar todos os serviços afetos a sua especialidade, de modo a manter todos os aparelhos, equipamentos, redes, dispositivos e

instalações destinadas às operações de carga, descarga e lastro funcionando corretamente;

II – conservar, manter e operar as bombas de carga e descarga e suas instalações;

III – zelar pela limpeza, pela conservação e pela manutenção do material, das ferramentas e dos utensílios da casa de bombas e dos paióis a seu cargo, pelo equipamento de gás inerte, assinando as cautelas e se responsabilizando pelas faltas que ocorrerem;

IV – zelar pela conservação das redes de carga e de descarga e suas válvulas, redes de vapor no convés, serpentinas de aquecimento dos tanques de carga e redes de expansão dos gases, executando os reparos que se fizerem necessários, dentro de suas atribuições;

V – manter limpos e em condições de operação as redes e os tanques de carga;

VI – interromper, antes de qualquer providência ou ordem, o recebimento ou a descarga, quando verificar qualquer defeito ou anormalidade que possam trazer riscos, perigos, avarias ou poluição ao meio ambiente;

VII – trabalhar, sob as ordens de seus superiores hierárquicos, nas operações de carga, descarga, lastro e deslastro, baldeação e preparação de porões e tanques;

VIII – conectar e desconectar os mangotes de carga e de descarga, por ocasião das operações de carga e descarga, colocando e retirando reduções quando for necessário.

Art. 6º Ao condutor de máquinas, no exercício da função de mecânico, especificamente, compete:

I – executar, com a máxima presteza e economia, os serviços de sua profissão, na recuperação ou na confecção de peças destinadas aos reparos das máquinas de bordo, dentro do regime normal de trabalho ou fora dele, a critério do chefe de máquinas; e

II - zelar pela boa conservação e pelo bom funcionamento de máquinas, aparelhos e ferramentas da oficina de bordo, mantendo-os sempre limpos e arrumados;

III – assinar cautela responsabilizando-se pelas faltas de materiais que venham a ocorrer.

Art. 7º São requisitos para o exercício da atividade de condutor de máquinas da Marinha Mercante:

I – ser brasileiro;

II – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – não possuir antecedentes criminais;

V – comprovar estar em condições de saúde adequadas para o desempenho das atividades, por meio de exame médico que comprove, inclusive, a inexistência de doença infectocontagiosa ou qualquer outra doença que o impeça de exercer a profissão de condutor de máquinas;

VI – ser aprovado nos cursos específicos;

VII – ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. Aos condutores de máquinas que ingressarem na profissão por meio dos cursos de adaptação para aquaviários – módulo específico para marítimos – seção de máquinas (CAAQ-I MM) será exigida prévia formação em curso técnico de nível médio reconhecido pelo Ministério da Educação em uma das seguintes áreas:

I – técnico em mecânica;

II – técnico em fabricação mecânica;

III – técnico em eletromecânica;

IV – técnico em mecatrônica;

V – técnico em construção naval;

VI – técnico em manutenção de máquinas navais;

VII – técnico em manutenção de aeronaves; ou

VIII – técnico em metalurgia.

Art. 8º Os critérios de seleção e aprovação nos cursos, ascensão de categoria e certificação dos condutores de máquinas da Marinha Mercante serão definidos pelas normas editadas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O exercício da profissão de condutor de máquinas da Marinha Mercante, atividade essencial para a segurança do tráfego aquaviário, merece ser regulamento em lei própria, com regras apropriadas para a valorização desses profissionais e a garantia das melhores condições para o desempenho adequado de sua atividade.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei, que inclui regras sobre: as competências gerais dos condutores de máquinas da Marinha Mercante; suas competências específicas quando no exercício das funções de chefe e subchefe de máquinas, operações de carga e descarga, lastro, bombeador e mecânico e os requisitos para o exercício da atividade.

Em relação à qualificação profissional necessária para o exercício da atividade com segurança, destacamos a importância de que os condutores de máquinas que ingressarem na profissão por meio dos cursos de adaptação para aquaviários CAAQ-I MM tenham prévia formação em curso técnico de nível médio em uma das seguintes áreas: mecânica, fabricação mecânica, eletromecânica, mecatrônica, construção naval, manutenção de máquinas navais, manutenção de aeronaves ou metalurgia.

Quanto aos critérios de seleção e aprovação nos cursos, ascensão de categoria e certificação, o Projeto estabelece que serão os definidos pelas normas editadas pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

2019-15665